



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 02734/12

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM

**Exercício:** 2011

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** José Francisco de Abreu – Período: 01/01 a 05/06/2011 e Joncieldo Querino de Lira – Período: 06/06 a 31/12/2011

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM - Exercício 2011. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação da multa e Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01075/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de José Francisco de Abreu (01/01 a 05/06/2011) e Joncieldo Querino de Lira (06/06 a 31/12/2011).

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo **Sr. José Francisco de Abreu**, conclui pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1** Registros contábeis incorretos da receita arrecadada pelo Instituto no exercício de 2011, inclusive não foi observado o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, haja vista que as contribuições dos servidores, as remunerações auferidas sobre depósito bancários e a receita decorrente da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, foram registradas indevidamente na receita corrente intraorçamentária;
- 2** Ausência, no quadro de pessoal do Instituto, de servidores efetivos, além da existência de cargo de provimento em comissão de “unidade de apoio administrativo”, cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 02734/12

assessoramento, descumprindo o artigo 37, V da Constituição Federal de 1988 e

- 3 Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência.

Quanto ao **Sr. Jonciello Querino de Lira**, o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, sendo, portanto, mantidas as seguintes irregularidades:

- 1 Registros contábeis incorretos da receita arrecadada pelo Instituto no exercício de 2011, inclusive não foi observado o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, haja vista que as contribuições dos servidores, as remunerações auferidas sobre depósito bancários e a receita decorrente da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, foram registradas indevidamente na receita corrente intraorçamentária;
- 2 Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débitos;
- 3 Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento em vigor no exercício;
- 4 Ausência, no quadro de pessoal do Instituto, de servidores efetivos, além da existência de cargo de provimento em comissão de "unidade de apoio administrativo", cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V da Constituição Federal de 1988 e
- 5 Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02734/12

### VOTO

Ao compulsar os autos verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, algumas de natureza contábil e, conforme registrados pelo Ministério Público de Contas evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente, comprometendo a análise da verdadeira execução orçamentária e impondo obstáculos à transparência das contas.

Do mesmo modo, tem-se que a criação de cargos em comissão para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, afronta ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, uma vez que não são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No entanto, como bem frisou o Ministério Público de Contas, a competência para o provimento dos cargos analisados pela Auditoria é do Chefe do Executivo, de modo que o gestor do Instituto é isento dessa responsabilidade.

No que tange à ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, merece recomendações à atual gestão no sentido de que o comando normativo extraído da legislação municipal seja cumprido pela atual gestão do instituto de previdência.

Quanto às irregularidades imputadas ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, relativas às omissões no sentido de cobrar repasses de valores de interesse do RPPS, ensejam a determinação de que sejam tomadas ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos, além de justificar ressalvas às contas e aplicação de multa aos responsáveis pela infringência de normas e princípios que devem reger a atual dos gestores públicos.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 02734/12

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, José Francisco de Abreu e Joncieldo Querino de Lira, relativa ao exercício de 2011;
- b) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Francisco de Abreu, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto e
- e) **RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02734/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 02734/12**

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, José Francisco de Abreu e Joncieldo Querino de Lira, relativa ao exercício de 2011;
- b) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Francisco de Abreu, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto e
- e) **RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO